

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 726.508 - RJ (2022/0055883-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : BERNARDO BELLO PIMENTEL BARBOZA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
SAULO ALEXANDRE MORAIS E SA - RJ135191
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519

ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTROS - DF031335
THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES - DF067583

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO VÁLIDO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO "INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA". NÃO INDICAÇÃO DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL ACRESCENTAR FUNDAMENTOS NO DECRETO PRISIONAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. Além da gravidade concreta da conduta imputada, é necessário, para a decretação da prisão preventiva, a demonstração da necessidade e adequação dessa medida cautelar, ainda mais considerando que, no presente caso, o homicídio foi perpetrado em 25/2/2020.

2. Ainda que seja indicada a necessidade de resguardar a instrução processual, não se demonstrou, por meio de elementos probatórios concretos, de que forma, durante o inquérito policial, o agravante tentara impedir a apuração dos fatos, sem falar que a única conduta criminosa imputada na denúncia foi o homicídio ocorrido em 25/2/2020, não havendo pedido de condenação pelo crime de organização criminosa, e sequer foram sustentados elementos probatórios que apontem como o suposto grupo criminoso se estruturou, quais os papéis de cada integrante, e como agiam para impedir a apuração delitiva ou a aplicação de eventual pena. O que se tem no decreto prisional são meras circunstâncias já elementares do (suposto) delito, valendo-se de motivos abstratos e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções.

3. Consta do acórdão que a prisão preventiva foi decretada pela "necessidade de estancar a atuação do paciente, supostamente autor intelectual do homicídio de que trata os presentes autos, constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente

Superior Tribunal de Justiça

a justificar a medida extrema, merecendo relevo as circunstâncias explicitadas nas investigações de que o paciente teria logrado 'ampliar, paulatinamente, sua influência no controle da empresa criminosa, beneficiando-se dos brutais homicídios daqueles que poderiam rivalizar em busca de tal hegemonia'".

4. Mas nada foi dito na linha do que se propunha o julgado, na perspectiva da autoria na pessoa do agravante. Não é sustentável alegar "A necessidade de estancar a atuação do paciente, supostamente autor intelectual do homicídio de que trata os presentes autos". Não se decreta prisão preventiva por suposta autoria intelectual de um crime sem a indicação dos elementos empíricos que arrijem a asserção.

5. Nas letras do acórdão, "Embora o crime imputado ao paciente tenha ocorrido há cerca de dois anos, os indícios de autoria foram demonstrados no decorrer das investigações realizadas pelo Grupo de Atuação de Combate ao Crime Organizado (GAECO), com colheita de declarações de testemunhas e quebra de sigilo telefônico, e culminou com o oferecimento da denúncia em 13/01/2022".

6. Mas não apontou, concreto e objetivamente, como se impunha, quando menos para deixar patente a contemporaneidade — fator que a decisão recorrida deu por presente, mas que, reexaminados os fatos, não ocorre —, o que teriam dito as testemunhas, ou o que teria revelado a quebra do sigilo telefônico em termos de autoria na pessoa do paciente. Não há referência a nenhum diálogo nessa linha.

7. Não se apontou o histórico de homicídios, e nenhum elemento probatório que indicasse a prática de crime além daquele imputado na ação penal. Acaso fosse válido esse fundamento, por entender que no acórdão constam elementos concretos à prisão preventiva, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o Tribunal de origem não pode suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o habeas corpus servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal.

8. Agravo regimental provido. Concessão do habeas corpus. Revogação da prisão preventiva. Determinação da soltura do paciente/agravante, que deve se apresentar em 48 horas à autoridade judiciária brasileira, após a soltura do cárcere em Bogotá na Colômbia (HC 711.069/STJ) — devendo a autoridade autora do decreto de prisão fazer as comunicações necessárias com a autoridade estrangeira —, e, posteriormente, a cada 2 meses, para informar e justificar atividades.

9. Prescrição de medidas cautelares adicionais de proibição de mudança de domicílio sem notificação prévia ao juízo, ou dele se ausentar sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e de proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o crime de homicídio em apuração, ou ainda com o "jogo do bico" e "caça-níqueis" e com outras atividades criminosas, como garantia à instrução e à proteção contra à reiteração criminosa.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 726.508 - RJ (2022/0055883-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BERNARDO BELLO PIMENTEL BARBOZA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
SAULO ALEXANDRE MORAIS E SA - RJ135191
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTROS - DF031335
THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES - DF067583
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o habeas corpus (fls. 527-536).

O agravante argumenta que "o paciente se encontra, atualmente, preso no sistema carcerário colombiano, isto é, em país estrangeiro, longe dos familiares e impossibilitado de receber a efetiva assistência de seus advogados, o que limita o seu acesso às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa", pois a sua prisão "efetivou-se em 28.01.2022, na cidade de Bogotá, Colômbia, onde passava as férias com filhos, sobrinha e namorada" (fl. 544).

Sustenta que "o fato de ter sido preso fora do Brasil não indica tentativa de fuga, tendo em vista que, quando embarcou, com itinerário definido, hospedagens e passagens de volta em datas certas, não havia contra si qualquer medida restritiva" (fl. 544).

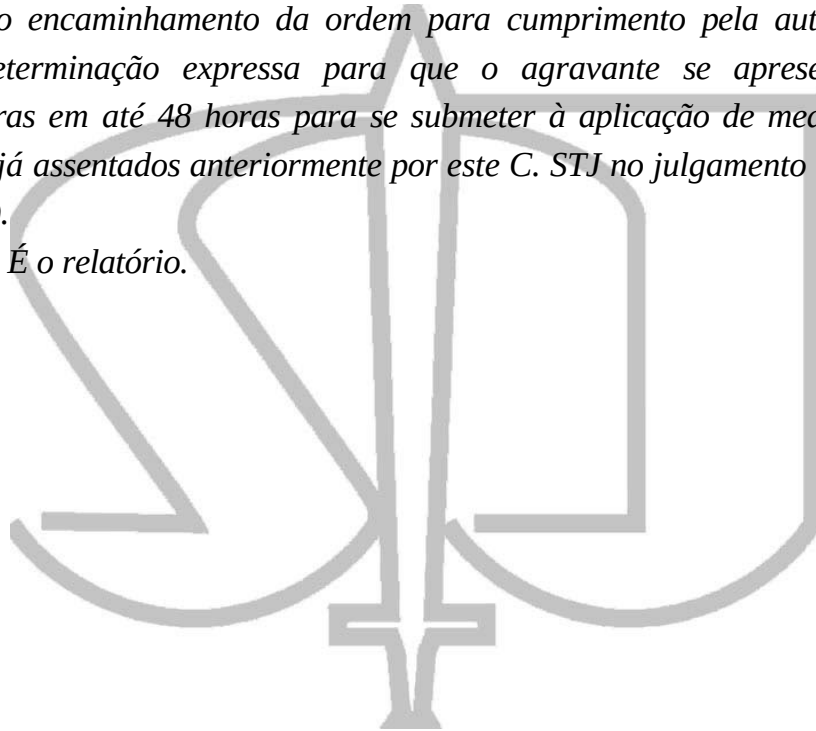
Reitera os argumentos aduzidos na inicial, ressaltando que "a decisão agravada denegou o habeas corpus, essencialmente, repetindo os fundamentos do acórdão coator. A decisão do eg. TJRJ, por sua vez, não apenas mantém os fundamentos ilegais do decreto prisional de primeiro grau, como também lhe agrega novos fundamentos" (fl.

548).

Alega que "o acórdão coator e a decisão agravada utilizaram-se da gravidade abstrata do delito, bem como ignoraram a indispensabilidade da análise de contemporaneidade, sendo de rigor a reconsideração da decisão recorrida, ante a falta de fundamentação legítima" (fl. 568).

Requer seja reconsiderada a decisão ou submetido o recurso à Sexta Turma para julgamento, "para (i) revogar a prisão preventiva, nos termos da fundamentação deste arrazoado recursal e da petição inicial de habeas corpus; ou, (ii) subsidiariamente, a substituição da prisão por cautelares alternativas (arts. 319 e 320 do CPP), com imediato encaminhamento da ordem para cumprimento pela autoridade estrangeira, com determinação expressa para que o agravante se apresente às autoridades brasileiras em até 48 horas para se submeter à aplicação de medidas cautelares, nos termos já assentados anteriormente por este C. STJ no julgamento do HC 711.069/STJ" (fl. 579).

É o relatório.



AgRg no HABEAS CORPUS Nº 726.508 - RJ (2022/0055883-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 527-536):

[...]

Como já adiantado no exame da liminar, o Juiz de primeira instância indicou elementos concretos e idôneos que demonstram o risco à ordem pública, haja vista a gravidade em concreto da conduta, tendo em vista os indícios de que o paciente tenha sido o autor intelectual do homicídio da vítima, Alcebíades Paes Garcia, vulgo "BID", pois estes travavam uma disputa territorial pelo domínio dos pontos de contravenção da família GARCIA na zona sul do Rio de Janeiro.

Destacou-se, ainda, que "O periculum in mora se fundamenta na necessidade de garantia da futura instrução criminal (com resguardo dos livres depoimentos das testemunhas e provas a serem produzidas), sendo também já esclarecido o histórico de homicídios (consumados e tentados) que permeiam o contexto fático. Ademais, o poder financeiro do grupo, sobretudo respaldado pelas contravenções penais, em especial jogo do bicho, poderiam permitir a fuga de eventual aplicação da lei penal, sendo necessário o devido resguardo, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP. " (fl. 303).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, que possui elevado poder financeiro. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013

Desse modo, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

[...]

Com efeito, se os indícios de autoria surgem no transcurso da investigação, como na hipótese, a saber: "Embora o crime imputado ao paciente tenha ocorrido há cerca de dois anos, os indícios de autoria foram demonstrados no decorrer das investigações realizadas pelo Grupo de Atuação de Combate ao Crime Organizado (GAECO), com colheita de declarações de testemunhas e quebra de sigilo telefônico, e culminou com o oferecimento da denúncia em 13/01/2022.", não se verifica, portanto, ausência de contemporaneidade da prisão. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

O Juiz, ao receber a denúncia em 24/1/2022, decretou a prisão preventiva nos seguintes termos (fls. 301-305):

Cuida-se de requerimento apresentado pelo Ministério Público visando a decretação da prisão preventiva dos investigados 1) Bernardo Bello Pimentel Barboza , 2) Wagner Dantas Alegre, 3) Thyago Ivan da Silva, 4) Carlos Diego da Costa Cabral, 5) Leonardo Gouvêa da Silva e 6) Leandro Gouvêa da Silva por suposta prática do crime de homicídio qualificado da vítima Alcebíades Paes Garcia, ocorrido em 25 de fevereiro de 2020. Além do requerimento de prisão preventiva, também foi pleiteado o deferimento de medidas de busca e apreensão.

O contexto fático que antecedeu o fato criminoso (homicídio qualificado) objeto da presente investigação, envolve o histórico das acirradas disputas pelo controle da exploração do jogo do bicho e máquinas caça-níquel a partir do falecimento do patriarca da família Garcia (Waldemir Garcia, vulgo "Miro") e de seu filho Waldemir Paes Garcia, vulgo "Maninho", que culminaram com uma série de homicídios no seio do referido núcleo familiar

.

Conforme detalhadamente esclarecido pelo Ministério Público em sua investigação, o assassinato de WALDEMIR PAES GARCIA, vulgo "MANINHO" (ocorrido em 28 de setembro de 2004) seguido da morte do patriarca da família WALDEMIR GARCIA, vulgo "MIRO" em um curto intervalo de tempo (cerca de 30 dias), desestabilizou o controle dos pontos da contravenção e de exploração de máquinas de caça-níquel exercido pela família GARCIA, até então centralizados nas mãos dos personagens citados. Tal circunstância ocasionou uma temporária pulverização de poder e a escalada de violência no próprio seio familiar.

Neste cenário de pulverização do controle dos negócios ilícitos entre os vários membros da família GARCIA, dois personagens acabaram assumindo o seu protagonismo: JOSÉ LUIZ DE BARROS LOPES, vulgo "ZÉ PERSONAL", então marido de SHANNA HARROUCHE GARCIA e BERNARDO BELLO BARBOZA PIMENTEL, então companheiro de TAMARA HARROUCHE GARCIA, ambas filhas de WALDEMIR PAES GARCIA, vulgo "MANINHO".

Ainda segundo as investigações ministeriais, após o rompimento de JOSÉ LUIZ DE BARROS LOPES, vulgo "ZÉ PERSONAL" e seu então segurança particular ADRIANO DA NÓBREGA, vulgo "CAPITÃO ADRIANO", este teria se aliado a BERNARDO BELLO BARBOZA PIMENTEL e o auxiliado na obtenção gradual do controle absoluto dos negócios ilícitos da família mediante o emprego de violência voltada à eliminação de todos aqueles que pudessem representar algum risco aos seus planos, entre eles o próprio José Luiz de Barros Lopes, vulgo "Zé Personal" (IP 901-01360/2011), Myro Garcia, vulgo "Myrinho", filho de Waldemir Paes Garcia, vulgo "Maninho" (IP 901-0490/2017), a vítima desta investigação, Alcebíades Paes Garcia, vulgo "BID" (IP 901-00212/2020), além da tentativa de homicídio praticada em face de Shanna Harrouche Garcia, também filha de Waldemir Paes Garcia, vulgo "Maninho" (IP 016-9299/2019).

Ultrapassada a análise do contexto fático onde o crime investigado se insere, passa-se à análise da plausibilidade jurídica necessária (fumus boni iuris) para a decretação da custódia cautelar extrema pleiteada em face de cada investigado, bem como o periculum in mora que a sustenta .

Em relação a BERNARDO BELLO BARBOZA PIMENTEL, há concretos indícios sobre sua autoria intelectual para a morte de Alcebíades Paes Garcia, vulgo "BID", cujo escopo, conforme já elucidado, seria a consolidação do controle dos pontos de jogo do bicho, em especial na zona sul do Rio de Janeiro. Neste sentido, destacam-se as declarações prestadas por RAFAEL FERREIRA ALVES, companheiro de SHANNA HARROUCHE GARCIA (fls. 193/194 do IP 901-00212/2020) :

"[...] Que no domingo de carnaval o depoente se encontrava no camarote da RIOTUR ; que em determinado momento a vítima chegou a sua presença e disse que tinha encontrado algumas pessoas ligadas a

contravenção e ela disse a essas pessoas que estaria voltando para retomar o que era seu por direito; [...] Que ao ter conhecimento dessa colocação feita pela vítima, o depoente disse ter o chamado de "maluco", por estar afrontando pessoas sabidamente ligadas a contravenção do jogo do bicho; Que perguntado acerca de uma reunião que teria ocorrido no ano de 2019, respondeu que a vítima teria se encontrado com pessoas associadas a referida infração penal e teria dito as mesmas que estaria de volta às suas atividades na contravenção; que a vítima também teria dito que para tanto teria vendido uma fazenda, ao que se recorda, fora do Rio de Janeiro, pela qual teria obtido o valor de R\$ 38.000.000,00; [...] Que perguntado se Alcebíades, vulgo BID tinha um bom relacionamento com integrantes da contravenção, respondeu que não; Que perguntado o porquê, respondeu que em razão de BERNARDO ter tomado todos os seus pontos de jogo do bicho, a vítima perdeu força entre os contraventores."

Assim, a referida testemunha confirmou a acirrada disputa entre a vítima Alcebíades Paes Garcia e o investigado Bernado Bello pela hegemonia na contravenção perpetrada.

Ademais, após compartilhamento autorizado pela 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital no bojo da medida cautelar nº 0192236-10.2019.8.19.0001 (decisão de autorização às fls. 36 do apenso "Prova emprestada volume I") das provas encontradas nos celulares apreendidos em poder de Altamir Senna Oliveira Junior, vulgo "MIZINHO" trouxeram à baila a existência de extensos e relevantes diálogos mantidos entre este e BERNARDO BELLO no período de julho a agosto de 2019, e que reforçam a conclusão de que BERNARDO BELLO e a vítima Alcebíades Paes Garcia, vulgo "BID", travavam uma disputa territorial pelo domínio dos pontos de contravenção da família GARCIA na zona sul do Rio de Janeiro .

Nas conversas, Bernardo Bello era conhecido como "PLAY", apelido que foi confirmado pela testemunha Rafael Ferreira Alves (depoimento às fls. 461/461vº do IP 901-00212/2020) e "titio" seria a vítima Alcedíades Paes Garcia, tendo o investigado explicitado a vítima seria sua em questão de tempo (em contexto de clara ameaça), cujos prints estão disponível às fls. 44/65 do apenso "prova emprestada, volume I).

Assim, não restam dúvidas sobre a existência dos indícios necessários de materialidade e autoria intelectual, aliada a plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) para ensejar a prisão cautelar. O periculum in mora se fundamenta na necessidade de garantia da futura instrução criminal (com resguardo dos livres depoimentos das testemunhas e provas a serem produzidas), sendo também já esclarecido o histórico de homicídios (consumados e tentados) que permeiam o contexto fático. Ademais, o poder financeiro do grupo, sobretudo respaldado pelas contravenções penais, em especial jogo do bicho, poderiam permitir a fuga de eventual aplicação da lei penal, sendo necessário o devido resguardo, nos termos dos artigos 312

e 313 do CPP.

Em relação aos investigados LEONARDO GOUVÊA DA SILVA, vulgo "MAD" e LEANDRO GOUVÊA DA SILVA, vulgo "TONHÃO", os indícios de participação (com atos de vigilância e monitoramento) no homicídio ora investigado podem ser extraídos da prova emprestada dos autos nº 0133709-65.2019.8.19.0001 autorizado pelo Juízo da 19ª Vara Criminal da Capital (decisão às fls. 02 do apenso "prova emprestada - volume 1"), respondendo ambos, inclusive perante a 1ª Vara Especializada da Comarca da Capital como integrantes do "escritório do crime", supostamente planejando e executando homicídios mediante paga ou promessa de recompensa.

Na referida prova emprestada junto aos autos já citados 0133709-65.2019.8.19.0001, foi analisado o aparelho celular do investigado Leandro Gouvêa da Silva, sendo identificadas imagens, vídeos de vigilância e pesquisas sobre a vítima Alcebíades Paes Garcia, sendo destacadas orientações como "melhor lugar para se entocar" e "melhor lugar para entrar" em uma eventual emboscada criminosa.

Ademais, no celular do investigado Leandro foram encontradas imagens retiradas de rede social da vítima Alcebíades, caracterizando intenso monitoramento sobre sua vida e rotina. Destaca-se ainda que a própria placa do carro da vítima (LMU-5B90) foi objeto de pesquisa pelo indiciado através do aplicativo Sinesp Cidadão.

A testemunha Fabíola da Costa Azevedo, ex companheira da vítima Alcebíades, em seu depoimento junto à autoridade policial (fls. 158/161) informou que se recordava de há ter sido seguida por um carro da marca KIA, com prata, justamente um modelo utilizado pelo indiciado Leandro, conforme prints extraídos de seu celular, onde é possível ver o volante do veículo KIA.

Nesse sentido, restam presentes os indícios necessários (fumus boni iuris) para ensejar a prisão cautelar dos investigados LEONARDO GOUVÊA DA SILVA, vulgo "MAD" e LEANDRO GOUVÊA DA SILVA, vulgo "TONHÃO" cuja atuação correspondeu aos atos de vigilância e monitoramento da vítima. O periculum in mora se fundamenta na necessidade de garantia da futura instrução criminal (com resguardo dos livres depoimentos das testemunhas e provas a serem produzidas), sendo também já esclarecido o histórico de homicídios (consumados e tentados) que permeiam o contexto fático. Ademais, os referidos investigados respondem a processos (e estão presos preventivamente) por crimes de altíssima gravidade, sendo necessária a medida cautelar extrema também para garantia da ordem social, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP.

Por sua vez, em relação aos investigados WAGNER DANTAS ALEGRE (ex-policial excluído dos quadros da PM pela prática de homicídio qualificado - processo 0005706-93.2010.8.19.0001), THYAGO IVAN DA SILVA (ex-policial excluído dos quadros da PM pela prática de tentativa de

homicídio - processo 0002632-35.2016.8.19.0001) e CARLOS DIEGO DA COSTA CABRAL (ex-policial excluído dos quadros da PM pela prática de extorsão mediante sequestro - processo 0166295-63.2016.8.19.0001) os indícios de participação (com atos de execução para a garantia do sucesso do plano criminoso) no homicídio da vítima Alcebíades Paes Garcia, também restaram suficientes demonstrados pela investigação ministerial para sustentar o pedido de prisão cautelar.

Os referidos indiciados, em conjunto com o ex-policial GLAUBER BARROSO SILVA (falecido) atuaram na polícia militar do Estado do Rio de Janeiro, tendo se conhecido quando estiveram custodiados no BEP, inclusive o acusado Carlos Cabral foi corréu com Glauber nos referidos autos 0166295-63.2016.8.19.0001 (em crime de extorsão mediante sequestro).

Além dos indiciados referidos, Glauber era amigo pessoal de Fabíola da Costa Azevedo, companheira da vítima Alcebíades Paes Garcia, tendo sido a pessoa quem ela recorreu visando contratar seguranças para acompanhá-los no Sambódromo durante os desfiles de carnaval de 2020.

Glauber faleceu dias após prestar depoimento em sede policial sobre o crime em análise, decorrente de lesões sofridas por suposta tentativa de assalto. Assim, realizada análise do afastamento de seus dados telemáticos, foram localizadas buscas em nome da vítima Alcebíades, o fuso horário do local (México) em que este se encontrava (uma semana antes do homicídio), conflitos em relação à família Garcia, bem como informações sobre o indiciado Wagner Alegre. Assim, resta certo que Glauber estava monitorando a vítima Alcebíades.

Em seu testemunho (fls. 107/108), RAFAEL FERREIRA ALVES informou que no domingo de carnaval, FABÍOLA AZEVEDO e "BID" (Alcebíades Paes Garcia) teriam lhe confidenciado que o indivíduo de vulgo "ALEGRE" (indiciado Wagner Alegre), em data que o depoente não saberia precisar, teria abordado FABÍOLA na boate VITRINNI, na Barra da Tijuca, e dito: "FICA TRANQUILA, EU SOU O CHEFE DA SEGURANÇA DO BERNARDO E O PROBLEMA NÃO É COM VOCÊ NÃO, PODE CURTIR A VONTADE".

Nesse sentido, a abordagem referida corrobora com a suposta intenção do indiciado Bernardo Bello no homicídio da vítima Alcebíades, valendo-se indiciado Wagner Alegre para execução de seu plano. Ademais, conforme análise das imagens do dia dos fatos, a pessoa quem executou os disparos possuía aproximadamente 1,90m de altura, o que é perfeitamente compatível à altura do indiciado Wagner (que possui 1,92m).

A participação de THYAGO IVAN DA SILVA e CARLOS DIEGO DA COSTA CABRAL encontra fundamento na ligação com o investigado (já falecido) GLAUBER BARROSO SILVA, pois este foi a pessoa quem os indicou para FABÍOLA AZEVEDO (companheira da vítima) para fazer a segurança de Alcebíades na data dos fatos.

Na madrugada do homicídio ora investigado, Carlos Cabral informou que teria simplesmente "se perdido" de seus clientes, deixando-os vulneráveis na escolta. Por sua vez, Thyago utilizando emprestado o aparelho do motorista da van onde o crime foi cometido (Sr. Vagner Gomes da Costa) salvou na agenda de contatos deste o número do investigado Carlos Cabral e enviou mensagens, após o que devolveu o aparelho, determinando que VAGNER apagasse o contato de Carlos Cabral, bem como as mensagens do celular. Foi verificado durante a investigação que Thyago enviou a localização em tempo real para Carlos Cabral, possibilitando que a vítima Alcebíades (que estava junto na van) pudesse ser monitorada e executada (imagens dos prints às fls. 116).

A comunicação entre Thyago e Carlos Cabral, realizada por telefone de terceira pessoa, aliada ao comportamento daquele durante a execução do crime (enquanto a vítima era morta, Thyago ficou parado, efetuou disparos na direção contrária - outro lado da rua, onde não havia ninguém, e fugiu), trazem os indícios necessários para fundamentar a cautelar prisional requerida. O periculum in mora se fundamenta na necessidade de garantia da futura instrução criminal (com resguardo dos livres depoimentos das testemunhas e provas a serem produzidas), sendo necessária a medida cautelar extrema também para garantia da ordem social, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP.

Os autos indicam, ainda, o liame entre o suposto mandante e executores.

Dessa forma, entendo existirem elementos reveladores da necessidade da custódia dos investigados 1) Bernardo Bello Pimentel Barboza, 2) Wagner Dantas Alegre, 3) Thyago Ivan da Silva, 4) Carlos Diego da Costa Cabral, 5) Leonardo Gouvêa da Silva e 6) Leandro Gouvêa da Silva, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Expeçam-se mandados de prisão com prazo de validade de 20 (vinte) anos. Diante da necessidade de diminuir os riscos de indesejados vazamentos antes do cumprimento dos referidos mandados, os mesmos devem ser expedidos de forma restrita, podendo seu cumprimento ocorrer sem a necessidade de expedição de carta precatória em outros Estados desta Federação.

[...]

Na decisão agravada consta a gravidade concreta da conduta, pois o paciente, em tese, teria sido o mandante do crime de homicídio contra a vítima Alcebíades Paes Garcia, porque travaram uma disputa territorial pelo domínio dos pontos de contravenção da família GARCIA na zona sul do Rio de Janeiro, responsável pelo "jogo de bicho" e pelos "caça-níqueis".

O crime imputado, indubitavelmente, é grave, entretanto, além da gravidade concreta da conduta imputada, é necessário, para a decretação da prisão preventiva, a demonstração da necessidade e adequação dessa medida cautelar, ainda mais considerando que, no presente caso, o homicídio foi perpetrado em 25/2/2020.

Superior Tribunal de Justiça

A urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar (nesse sentido citam-se o HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015).

No ponto em que se indica a necessidade da custódia, apenas consta no decreto prisional que "o periculum in mora se fundamenta na necessidade de garantia da futura instrução criminal (com resguardo dos livres depoimentos das testemunhas e provas a serem produzidas), sendo também já esclarecido o histórico de homicídios (consumados e tentados) que permeiam o contexto fático. Ademais, o poder financeiro do grupo, sobretudo respaldado pelas contravenções penais, em especial jogo do bicho, poderiam permitir a fuga de eventual aplicação da lei penal, sendo necessário o devido resguardo, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP" (fl. 303).

Ainda que seja indicada a necessidade de resguardar a instrução processual, não se demonstrou, por meio de elementos probatórios concretos de que forma, durante o inquérito policial, o agravante tentou impedir a apuração dos fatos, aliás a única conduta criminoso imputada na denúncia foi o homicídio ocorrido no dia 25/2/2020, não havendo pedido de condenação pelo crime de organização criminoso, nem ao menos foram sustentados elementos probatórios que apontem como o suposto grupo criminoso se estruturou, quais os papéis de cada integrante, e como agem para impedir a apuração delitiva ou a aplicação de eventual pena. Portanto, ao que se tem no decreto prisional são meras circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de motivos abstratos e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções.

Consta no decreto a indicação de um suposto "histórico de homicídios (consumados e tentados)", mas não foram imputados outros crimes de homicídio além daquele que teria ocorrido no dia 25/2/2020, e nem foram indicados elementos fáticos-probatórios que demonstrassem esse histórico criminoso; e, em relação ao poder financeiro do grupo criminoso, não é objeto da ação penal o crime de organização criminoso, e nem associação para o crime.

Desse modo, a falta de contemporaneidade do delito imputado ao agravante e a inocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, além da ausência de elementos probatórios que indiquem a necessidade da medida cautelar, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade, sem falar na falta de indicação válida do "indício suficiente de autoria."

Sobre a contemporaneidade da medida cautelar, o acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 76-89):

Nos termos do art. 315, § 1º, do CPP (incluído pela Lei nº 13.964, de 2019), a contemporaneidade a justificara prisão está demonstrada.

Superior Tribunal de Justiça

Observe-se que, consoante entendimento já firmado pela Suprema Corte, “a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal” (HC 192519 AgR-segundo, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025DIVULG 09-02-2021PUBLIC 10-02-2021).

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de que “o exame de contemporaneidade da custódia é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida” (AgRg no HC 697.153/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021).

[...]

Embora o crime imputado ao paciente tenha ocorrido há cerca de dois anos, os indícios de autoria foram demonstrados no decorrer das investigações realizadas pelo Grupo de Atuação de Combate ao Crime Organizado (GAECO), com colheita de declarações de testemunhas e quebra de sigilo telefônico, e culminou com o oferecimento da denúncia em 13/01/2022 .

Ao que se percebe, o homicídio está supostamente relacionado a uma acirrada e longa disputa pela hegemonia dos pontos de jogo de bicho e de exploração de máquinas de caça-níqueis, que tem se perpetuado na cidade do Rio de Janeiro durante anos, e, ao que parece, pode ainda causar mais vítimas .

A necessidade de estancar a atuação do paciente, supostamente autor intelectual do homicídio de que trata os presentes autos, constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente a justificar a medida extrema, merecendo relevo as circunstâncias explicitadas nas investigações de que o paciente teria logrado “ampliar, paulatinamente, sua influência no controle da empresa criminosa, beneficiando-se dos brutais homicídios daqueles que poderiam rivalizar em busca de tal hegemonia” .

Portanto, a gravidade concreta das circunstâncias que envolvem o delito é patente e impede o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso de tempo.

No mesmo sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que “A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser

Superior Tribunal de Justiça

avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa” (HC 143.333/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 20.3.2019).

De igual modo, o receio de reiteração delitiva por parte do paciente também é motivo ensejador para a aplicação da medida constritiva, haja vista que as práticas delituosas de todo o esquema criminoso estariam em plena atividade e ocorrendo por longo período de tempo, com reflexos negativos e de repercussão danosa a toda a sociedade.

No mesmo talho, segundo noticiam os autos originais, estamos diante de uma estruturada organização criminosa de alta periculosidade, o que torna aplicável na espécie o entendimento já firmado pelo Colendo Excelso Pretório, de que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF -HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Ainda que conste no acórdão que a prisão preventiva foi decretada pela "necessidade de estancar a atuação do paciente, supostamente autor intelectual do homicídio de que trata os presentes autos, constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente a justificar a medida extrema, merecendo relevo as circunstâncias explicitadas nas investigações de que o paciente teria logrado 'ampliar, paulatinamente, sua influência no controle da empresa criminosa, beneficiando-se dos brutais homicídios daqueles que poderiam rivalizar em busca de tal hegemonia'", não se demonstrou o requisito da "indício suficiente de autoria", previsto no Código de Processo Penal (art. 312).

Como se disse, o Tribunal afirmou que, " Embora o crime imputado ao paciente tenha ocorrido há cerca de dois anos, os indícios de autoria foram demonstrados no decorrer das investigações realizadas pelo Grupo de Atuação de Combate ao Crime Organizado (GAECO), com colheita de declarações de testemunhas e quebra de sigilo telefônico, e culminou com o oferecimento da denúncia em 13/01/2022" .

Mas não apontou, concreto e objetivamente, como se impunha, quando menos para deixar patente a contemporaneidade — fator que a decisão recorrida deu por presente, mas que, reexaminados os fatos, não ocorre —, o que teriam dito as testemunhas, ou o que teria revelado a quebra do sigilo telefônico em termos de autoria na pessoa do paciente. Não há referência a nenhum diálogo nessa linha.

Nesse desiderato — suposto "indício suficiente de autoria" (art. 312 - CPP), e na sequência, disse o julgado: "Ao que se percebe, o homicídio está supostamente

Superior Tribunal de Justiça

relacionado a uma acirrada e longa disputa pela hegemonia dos pontos de jogo de bicho e de exploração de máquinas de caça-níqueis, que tem se perpetuado na cidade do Rio de Janeiro durante anos, e, ao que parece, pode ainda causar mais vítimas . A necessidade de estancar a atuação do paciente, supostamente autor intelectual do homicídio de que trata os presentes autos, constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente a justificar a medida extrema, merecendo relevo as circunstâncias explicitadas nas investigações de que o paciente teria logrado “ampliar, paulatinamente, sua influência no controle da empresa criminosa, beneficiando-se dos brutais homicídios daqueles que poderiam rivalizar em busca de tal hegemonia” .

Bem vistos os (supostos) fundamentos, nada foi dito na linha do que se propunha o julgado, na perspectiva da autoria na pessoa do agravante. Não é sustentável alegar "A necessidade de estancar a atuação do paciente, supostamente autor intelectual do homicídio de que trata os presentes autos". Não se decreta prisão preventiva por suposta autoria intelectual de um crime sem a indicação dos elementos empíricos que arrimem a asserção.

Não se apontou o histórico de homicídios, e nenhum elemento probatório que indicasse a prática de crime além daquele imputado na ação penal. Acaso fosse válido esse fundamento, por entender que no acórdão constam elementos concretos à prisão preventiva, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o Tribunal de origem não pode suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o habeas corpus servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal (HC n. 325442/RJ - 5ª T. - Rel. Min. Gurgel de Faria - unânime - DJe 5/10/2015; HC n. 325.523/MG – 6ª T. – unânime – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – DJe 17/8/2015 e RHC n. 46.742/MG – 5ª T. – unânime – Relator Ministro Félix Fischer – DJe 3/11/2014).

Em relação à necessidade de resguardar a instrução processual, a aplicação de uma eventual pena, ou ainda para evitar a reiteração delitiva, suficiente é a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação em 48 horas à autoridade judiciária brasileira, de onde provém o decreto de prisão, após a soltura do cárcere em Bogotá na Colômbia, e, posteriormente, a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade (informar e justificar atividades); (b) proibição de mudança de domicílio sem notificação prévia ao juízo, ou dele se ausentar sem prévia autorização judicial (o que, em princípio, não envolve o controle do motivo do afastamento), vinculando o acusado ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o crime de homicídio em apuração, ou ainda com o "jogo do bico" e "caça-níqueis" e com outras atividades criminosas, como garantia à instrução e à proteção contra à reiteração criminosa.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 527-536, dou provimento ao agravo regimental e concedo a ordem de habeas corpus, para, revogada a prisão preventiva, determinar a soltura do agravante Bernardo Bello Pimentel Barboza, que deve se apresentar em 48 horas à autoridade judiciária brasileira, após a soltura do cárcere em Bogotá na Colômbia (HC 711.069/STJ) — devendo a autoridade autora do decreto de prisão fazer as comunicações necessárias com a autoridade estrangeira —, e, posteriormente, a cada 2 meses, para informar e justificar atividades, devendo, além disso, cumprir rigorosamente as demais medidas cautelares acima prescritas.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0055883-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 726.508 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049160920228190000 00156476120228190001 00236573120218190001
156476120228190001 236573120218190001 49160920228190000 921002122020

EM MESA

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
SAULO ALEXANDRE MORAIS E SA - RJ135191
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BERNARDO BELLO PIMENTEL BARBOZA (PRESO)
CORRÉU : WAGNER DANTAS ALEGRE
CORRÉU : LEONARDO GOUVEA DA SILVA
CORRÉU : LEANDRO GOUVEA DA SILVA
CORRÉU : THYAGO IVAN DA SILVA
CORRÉU : CARLOS DIEGO DA COSTA CABRAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BERNARDO BELLO PIMENTEL BARBOZA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956

Superior Tribunal de Justiça

MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
SAULO ALEXANDRE MORAIS E SA - RJ135191
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTROS - DF031335
THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES - DF067583
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.